

JUSTIFICATIVA
PL 0208/2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva conceder isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS aos serviços prestados nas áreas de transporte metropolitano, saúde, educação e habitação de interesse social, por meio de parceria público-privada, e ao serviço de transporte público de passageiros por metrô, no Município de São Paulo, bem como reemitir créditos tributários e anistiar infrações tributárias, nos termos e condições que especifica.

Na primeira situação, a isenção do ISS visa alcançar as concessionárias que celebrarem contrato de parceria público-privada com a União, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, firmado de acordo com as normas previstas na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, abarcando apenas as contraprestações e os aportes de recursos realizados pelo Poder Público aos parceiros privados e, ainda assim, desde que os serviços públicos e as obras a serem executados ocorram no território do Município de São Paulo, nas áreas de transporte público metropolitano, saúde, educação e habitação de interesse social.

Portanto, a isenção não incidirá sobre os serviços prestados pelos terceiros contratados pelas concessionárias para a execução das obrigações sob seu encargo, afetas à concessão, como, por exemplo, a prestação de serviços de construção civil, limpeza, segurança e outros similares. Além dessas restrições e limites, a fruição do referido benefício fiscal dependerá de requerimento dos interessados, na forma, prazo e demais condições a serem oportunamente estabelecidos em regulamento.

A adoção da medida, no caso, colima tornar menos oneroso o processo de investimento público da União, do Estado de São Paulo e do próprio Município na prestação de serviços públicos, nas aludidas áreas, à população paulistana, especificamente quando, para a sua consecução, forem utilizados os instrumentos de concessão administrativa no âmbito das denominadas parcerias público-privadas. Com efeito, no momento atual, em que cada vez mais aumenta a demanda de investimentos na expansão e otimização dos serviços públicos, afigura-se de fundamental relevância o incentivo ao incremento das parcerias público-privadas, de modo a propiciar uma maior alocação de recursos privados para essa finalidade, com isso ampliando a disponibilização dos equipamentos e serviços públicos nas áreas albergadas pela isenção tributária em apreço, de caráter estratégico para a Cidade de São Paulo.

A segunda situação para a qual ora se propõe a isenção do ISS concerne especificamente ao serviço de transporte público de passageiros por metrô, nos mesmos moldes atualmente previstos para o serviço de transporte público de passageiros por ônibus, conforme preconizado na Lei nº 8.593, de 15 de agosto de 1977. Nesse caso, a mensagem, outrossim, contempla a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos a tal tributo municipal, bem como a anistia das infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relativos à prestação desse serviço, no Município de São Paulo, ocorridos até a data da publicação da nova lei.

De fato, ao lado do transporte público de passageiros por ônibus, o metrô é o grande modal da mobilidade urbana na Região Metropolitana de São Paulo, pelo que se mostra de essencial interesse público que esse serviço deva ser igualmente desonerado da incidência do ISS, visando a redução do custo de sua operacionalização e a melhoria da qualidade de sua prestação.

A propósito do assunto, impende registrar que se encontra em tramitação no Congresso Nacional projeto de lei voltado à implantação do Regime Especial de Incentivos para o Transporte Coletivo Urbano e Metropolitano de Passageiros — REITUP, cujo objetivo é viabilizar a desoneração das tarifas do transporte público, no esforço conjunto que deve pautar a atuação das esferas de governo federal, estaduais e municipais para a melhoria da mobilidade urbana. Ainda nessa perspectiva, a Lei Federal nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, promoveu a redução para 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário. Por conseguinte, como se vê, torna-se conveniente e oportuno que o Município de São Paulo também faça a sua parte nesse esforço conjunto, desonerando o serviço de transporte por metrô do ISS.

Por derradeiro, para os fins do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre esclarecer que, em consonância com os pronunciamentos, as justificativas e o impacto orçamentário-financeiro apresentados pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico:

a) no caso da isenção do ISS para as parcerias público- privadas, a renúncia de receitas decorrente da aprovação da medida será compensada com o aumento da arrecadação estimada com a redução do desconto, de 6% para 4%, no pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, bem como com a melhoria na sistemática de recolhimento do ISS sobre o "habite-se" e a implantação de nova ferramenta que permitirá aos contribuintes indicar as notas fiscais eletrônicas a serem utilizadas para fins de dedução da base de cálculo do tributo;

b) no caso da isenção do ISS para as empresas que exploram o serviço de transporte público de passageiros por metrô, assim como da remissão dos créditos tributários e da anistia das infrações relacionadas a esse tributo, relativamente aos fatos geradores ocorridos e que vierem a ocorrer até a data da publicação da lei, o montante objeto da renúncia já foi considerado na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2014.

Nessas condições, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa e demonstrado o seu relevante interesse público, submeto-a à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, que certamente lhe dará o indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD
Prefeito